



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI Nº 016/97

ADOA A UFIR (UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA) EM SUBSTITUIÇÃO À UFM (UNIDADE FISCAL MUNICIPAL), REVOGA A LEI Nº 1.915/93 E DETERMINA PRAZO DE VALIDADE DA CND (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS).

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A UFIR (Unidade Fiscal de Referência) será adotada em substituição à UFM (Unidade Fiscal Municipal) como parâmetro de atualização monetária dos valores relativos a tributos, multas e penalidades de qualquer natureza expressos na legislação municipal.

Parágrafo único - A medida dos valores expressos em UFM na legislação municipal vigente será convertida para UFIR na razão de 1 UFM = 21,0241 UFIR.

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 1.915, de 15/07/93, voltando o inciso X do artigo 21 da Lei nº 1.773, de 31/12/90, à sua redação original.

Art. 3º - A prova da quitação dos tributos será feita por Certidão Negativa, indicando o período a que se refere, com o prazo de validade por 90 (noventa) dias a partir da data da sua expedição.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e sete.


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O presente projeto tem por objetivo sanear as seguintes situações:

1ª - adequação da legislação do Município às mudanças estabelecidas pelo Governo Federal que, em vista da consolidação do Plano Real e do esforço, em que se baseia, pela desindexação da economia, atendendo às disposições da Medida Provisória nº 1.171, de 27/10/95, especificamente contida no seu artigo 7º, parágrafos 1º e 2º, impõe a extinção de todas as unidades de conta municipais e estaduais e prevê, em seu lugar, a utilização da UFIR, pelos órgãos públicos dos três níveis da Administração do País, a partir de 1º de janeiro de 1996.

2ª - revogação da Lei nº 1.915, de 15/07/93, que vinculou a isenção do IPTU a determinadas condições que não foram observadas, inclusive pela Prefeitura Municipal, criando uma situação de muita polêmica quanto à aplicação do benefício da isenção.

3ª - quanto ao prazo de validade da CND - Certidão Negativa de Débitos, o artigo 228 da Lei nº 1.773/90, deixou de determinar o período de validade, que tem sido considerado como o correspondente ao compreendido entre o do fato gerador do ISSQN e o prazo do seu recolhimento, de 30 (trinta) dias, o que tem causado muito transtorno para os processos de licitação, onde, por falta de definição do prazo de validade, as mesmas têm sido consideradas com a validade de 90 (noventa) dias, de acordo com a Lei nº 8.666/93.

Isto posto, e considerando a necessidade de medidas administrativas imediatas, ressaltamos a importância de que este projeto de lei mereça o apoio e a breve aprovação dos membros dessa ilustre Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e sete.


Altair de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



A SEC.

FAVOR ENVIAR PARA
O PROCURADOR ANTERIOR
E EMITIR PARECER..

18
06
97

Le

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentos do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), das taxas de coleta de lixo, conservação de pavimentação e limpeza pública, os proprietários, pessoas físicas, que possuírem até 2 (dois) imóveis residenciais e até 1 (um) lote vago, sujeitos a tal tributação, desde que cuidem de uma árvore defronte os imóveis a serem isentados, e que será plantada pela Prefeitura Municipal de Congonhas.

Parágrafo único - Para os proprietários, enquadrados na lei e que não disponham de espaço nos passeios, para o reflorestamento, será destinada uma jardineira, padronizada pelo Executivo e construída pela Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - Os proprietários, pessoas físicas, de mais de 2 (dois) imóveis residenciais e que mantiverem pintadas as fachadas dos mesmos e recuperados os passeios, equivalentes à testada de seus imóveis, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) no recolhimento dos tributos referidos no art. 1º.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no tocante à aplicabilidade e fiscalização.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, a contar de quinze dias após a publicação.

Gualter Pereira Monteiro

Prefeito Municipal

Harold Fernandes Braga

Secretário Municipal de Governo





Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Congonhas, 23 de junho de 1.997.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 016/97 - Adota UFIR, revoga a Lei nº 1915/93 e determina prazo de CND.

PARECER

Trata-se de projeto de lei adotando a UFIR, em substituição a UFM, em atendimento a norma federal que determina tal procedimento.

A substituição não contraria nenhuma norma legal, sendo inclusive mais fácil aos contribuintes e a própria Administração, por ser a UFIR uma referência nacional.

Apenas quanto a constitucionalidade é que poderá surgir alguma indagação, visto ser competência municipal tratar matéria de seu único interesse. Mas como a fixação é em UFIR, com existência através de norma municipal, não haverá maiores implicações.

Quanto as demais propostas, estão em acordes com a LOM e demais legislações.

A competência de iniciativa das matérias inseridas no projeto é do Executivo.

Sendo assim, a proposição é legal e constitucional.

Este é o nosso entendimento, smj.


ADRIANO MELILLO

Procurador Geral do Legislativo

Comissões:

- ☒ - Legislação, Justiça e Redação.
- ☒ - Tributação, Finanças e Orçamento.
- ☐ - Saúde e Assist. Social.
- ☐ - Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.
- ☐ - Obras e Serviços Públicos.
- ☐ - Proteção ao Meio Ambiente.
- ☐ - Direitos Humanos e Defesa ao Consumidor.

CMC/am



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



Fica designado o
vereador Rodolfo
Souza relator do
Projeto de Lei
nº 016/97, de au-
toria do Executivo.
Sala Comissão, em
24.06.97.

Presidente C.L.R.R.



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Congonhas, 1º de julho de 1.997.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 16/97 - Adota a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) em substituição à UFM (Unidade Fiscal Municipal), revoga a lei 1.915/93 e determina prazo de validade da CND (Certidão Negativa de Débitos).

RELATÓRIO

O projeto vem adequar a legislação municipal uma vez que, atendendo a Medida Provisória nº 1.171, de 27/10/95, no seu artigo 7º, §§ 1º e 2º, que poderia ter sido substituído desde 1º de janeiro de 1996.

A vinculação da isenção do IPTU a condições que fugiu a observação da Prefeitura, criou problemas quanto a aplicação da referida lei, uma vez que não ficou claro os critérios.

Quanto ao prazo de validade da certidão negativa de débito, entendo ser justo pois, o artigo 228 da Lei nº 1.773/90 deixou de determinar o período.

Sendo assim, entende esta relatoria que é legal, opinando pela aprovação do projeto.

Este é o meu relatório.

RODOLFO GONZAGA DA SILVA

Relator

CMC/hmfs

Pelas conclusões

Pelas conclusões

Pelas conclusões



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Folha de rosto para Facsímile

Para: Consultoria

Empresa: NDJ

Telefone:

Fax: (011) 223.0246

De: Ver. Demóstenes S. Costa

Empresa: Câmara Municipal de Congonhas

Telefone: (031) 731.1840

Fax: (031) 731.3244

Data: 08/07/97

Nº de págs. incluindo 02
esta folha de rosto:

Comentários:



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Consulta **010/97**

Origem **Câmara Municipal de Congonhas**
Vereador Demóstenes de Souza Costa

Destino **Consultoria**
NDJ
São Paulo SP

Data **08/07/97**

O Vereador Demóstenes de Souza Costa faz a seguinte indagação:

1.0

É legal e constitucional a adoção da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) em substituição à UFM (Unidade Fiscal Municipal)? Qual o fundamento legal?

Vereador Demóstenes de Souza Costa

EDITORIA **NDJ** LTDA.

NOVA DIREÇÃO - BOCA

Rua Conselheiro Crispiniano, 344 - 4º e 5º andares
CEP 01037-008 - São Paulo - SP
Tel.: (011) 223-5055 - Fax: (011) 223-0240
CGO 64.102.785/0001-32 - Inscr. Ext. 111.205.151-119

BDM

BOLETIM DE DIREITO MUNICIPAL

BDA

BOLETIM DE DIREITO ADMINISTRATIVO

BLC

BOLETIM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nº FAX Nº (011) 223-0246

DATA: 10 / 7 / 97

PARA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

AO: SR. DEMÓSTENES DE SOUZA COSTA

DE: CONSULTORIA NDJ

ASS: CONSULTORIA 2785 - FAX

Nº DE PÁGINAS INCLUINDO ESTA: 02

S. FAX Nº (011) 731-3244

TRANSMITIDO POR:



EDITORIA **NDJ** LTDA.

NOVA DIREÇÃO - BOCA

Rua Cons. Crispiniano, 344 - 4º e 5º and. - CEP 01037-008 - São Paulo - SP
Tel.: (011) 223-8055 - Fax: (011) 223-0240

BDM

BOLETIM DE DIREITO MUNICIPAL

BDA

BOLETIM DE DIREITO ADMINISTRATIVO

BLC

BOLETIM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONSULTA/2785/97/MP/C/ss

INTERESSADA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

At: Sr. Demóstenes de Souza Costa

Consulte-nos a Câmara Municipal de Congonhas - MG, conforme o fac-símile de 8/7/97.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Município - Utilização da UFIR como indexador dos serviços públicos - Possibilidade - Art. 7º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.540-24/97 - Considerações.

A teor do que nos foi proposto, em termos objetivos, não vislumbramos nenhum óbice à adoção da UFIR para indexar os serviços públicos, porquanto o § 2º do art. 7º da atual Medida Provisória nº 1.540-24, de 9/5/97 (DOU de 12/5/97), estabelece que "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais extrínsecas".

São Paulo, 10 de julho de 1997

Elaboração

Marcello R. Palmieri
OAB/SP 131 083

Aprovação da Consultoria NDJ

Cergônio Quadros
OAB/SP 40 808



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº

016/97 /

DE

FOLHA Nº

12 / 08 / 97



Fica designado o Vereador
João Lourenço Medeiros des-
te Projeto de Lei 016/97;
de autoria do Executivo
Municipal. Sala dos
Comissões 12/08/97

[Signature]
C.T.F.O. Presidente

[Large handwritten 'S' mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Ofício nº PMC/SEGOV/176/97

12 de agosto de 1997

12

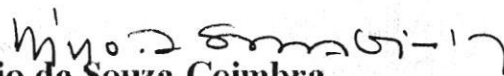


Senhor Presidente.

Solicitamos de V.Exª. a retirada do Projeto de Lei nº 16/97 em tramitação nessa Casa.

Na oportunidade estamos encaminhando, para análise e votação dos senhores Vereadores, em caráter de urgência urgentíssima, o seguinte projeto de lei: ADOTA A UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À UFM, MODIFICA OS ARTIGOS 13 E 21 DA LEI 1.773/90, DETERMINA PRAZO DE VALIDADE DA CND E REVOGA A LEI 1.915/93.

Atenciosamente,


Lúcio de Souza Coimbra
Secretário Municipal de Governo

Exmº. Sr.

Divino Sabará

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS - MG

LEI Nº 2.138

ADOPTA A UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À UFM,
MODIFICA OS ARTIGOS 13 E 21 DA LEI
1.773/90, DETERMINA PRAZO DE VALIDADE
DA CND E REVOGA A LEI Nº 1.915/93

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A UFIR (Unidade Fiscal de Referência) será adotada em substituição à UFM (Unidade Fiscal Municipal) como parâmetro de atualização monetária dos valores relativos a tributos, multas e penalidades de qualquer natureza expressos na legislação municipal.

Parágrafo único - A medida dos valores expressos em UFM na legislação municipal vigente será convertida para UFIR na razão de 1 UFM = 21.0241 UFIR.

Art. 2º - O artigo 13 da Lei 1.773, de 31/12/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 13 - Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - tratando-se de terreno, segundo definição do artigo 7º desta Lei: 1% (um por cento);

II - tratando-se de prédio com área superior a 70 (setenta) metros: 0,5% (cinco décimos por cento);

III - tratando-se de prédio com área inferior a 70 (setenta) metros: 0,05% (cinco centésimos por cento)."

Art. 3º - O artigo 21 da Lei 1.773, de 31/12/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 21 - Fica isento do imposto o bem imóvel pertencente:

I - à União, aos estados ou a outros municípios;

II - aos templos de qualquer culto;

III - aos partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - às entidades sindicais dos trabalhadores;

V - às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

14



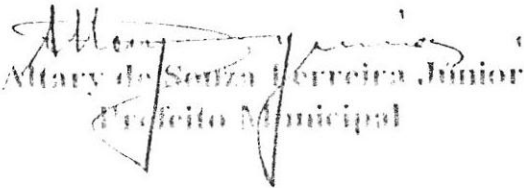
Parágrafo único - Continuam em vigor os parágrafos 1º, 2º e 3º do dispositivo legal de que trata este artigo.

Art. 4º - A prova da quitação dos tributos será feita por Certidão Negativa, com o prazo de validade de 90 (noventa) dias, a contar da sua expedição.

Art. 5º - Relativamente aos tributos gerados até 31/12/96, a isenção de que trata a Lei 1.915, de 15/07/93, será plenamente reconhecida, independentemente de implementação das condições impostas na mencionada Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.915, de 15/07/93.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete.


Altair de Souza Ferreira Junior
Prefeito Municipal